

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.022 - Cosit**Data** 28 de novembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.411, de 17 de dezembro de 2018.****Código NCM:** 8517.62.55

Mercadoria: Modulador/demodulador (*modem*) de sinais ópticos para elétricos e vice-versa, com processador, interface óptica SC GPON, com capacidade para 2,5 Gbps para *dowstream* e 1,25 Gbps para *upstream*, 4 portas LAN RJ45 Ethernet, 2 portas FXS para telefonia fixa e um roteador de 300 Mbps Wi-Fi, próprio para fornecer acesso à internet, serviços de TV digital e telefonia através da tecnologia FTTH (*Fiber to The Home*), apresentado em gabinete plástico medindo 235 x 170 x 40 mm, denominado “Terminal Óptico do Usuário - GPON ONT”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI, do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.55) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório**Fundamentos**

6. Trata-se de modulador/ demodulador (*modem*) de sinais ópticos para elétricos e vice-versa, com processador, interface óptica SC GPON, com capacidade para 2,5 Gbps para *dowstream* e 1,25 Gbps para *upstream*, 4 portas LAN RJ45 Ethernet, 2 portas FXS

para telefonia fixa e um roteador de 300 Mbps Wi-Fi, próprio para fornecer acesso à internet, serviços de TV digital e telefonia através da tecnologia FTTH (*Fiber to The Home*), apresentado em gabinete plástico medindo 235 x 170 x 40 mm, denominado “Terminal Óptico do Usuário - GPON ONT”.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

9. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a mercadoria é um Terminal de Rede Óptica (ONT), que recebe o cabo de fibra óptica de uma rede PON, que utiliza a tecnologia FTTH (*Fiber to The Home*), de modo a entregar uma série de serviços (acesso à internet, telefonia, televisão, etc) da central da operadora até ao usuário.

10. Para tanto, o produto consultado realiza a modulação e demodulação de sinais ópticos para elétricos e vice-versa, bem como executa secundariamente outras funções como *firewall* e roteamento.

11. Assim, o artigo sob consulta é um aparelho de comunicação para transmissão/ recepção de dados e inclui-se na posição 85.17: “*Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*”, cujas Nesh esclarecem:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios.

O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

[...]

II.- OUTROS APARELHOS PARA EMISSÃO, TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DA VOZ, DE IMAGENS OU DE OUTROS DADOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO NUMA REDE COM OU SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU ESTENDIDA)

[...]

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede com ou sem fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.

As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma duma rede telefônica pública com comutação, duma rede local (LAN), duma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou duma rede estendida (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.

Este grupo compreende:

1) As placas de interface de rede (placas de interface de rede Ethernet, por exemplo).

2) Os aparelhos moduladores-demoduladores (modems).

3) Os roteadores, as pontes (bridges), os nós (hubs), os repetidores, os adaptadores de canal a canal.

4) Os multiplexadores, assim como os equipamentos de linha a eles relacionados (por exemplo, transmissores, receptores ou conversores eletroópticos).

5) Os compressores/decompressores de dados (codecs) tendo a capacidade de transmitir e de receber informações digitais.

6) Os conversores pulso/tonalidade, que transformam sinais por impulsos em sinais por tonalidade. (grifou-se)

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

13. A posição 85.17 está desdobrada nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.70	- Partes

14. Como não é um aparelho telefônico da subposição de 1º nível 8517.1, o artigo se classifica na subposição 8517.6, que engloba os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, que estejam fora do âmbito da subposição de primeiro nível 8517.1.

15. A subposição de 1º nível 8517.6 está desdobrada em:

8517.61	-- Estações-base
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.69.00	-- Outros

16. O aparelho sob consulta, com subsídios das Nesh citadas anteriormente, enquadra-se perfeitamente no texto da subposição de 2º nível 8517.62, pela RGI 6.

17. A RGC 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. As Notas 3 e 5 da Seção XVI determinam:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

19. A subposição de 2º nível 8517.62 está desdobrada em itens:

8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

20. A função principal do modem GPON em estudo é possibilitar a transmissão/recepção de dados sobre redes ópticas passivas (PON). Portanto, não obstante o aparelho incluir funções como de roteamento de dados, de acordo com a Nota 3 da Seção XVI, transcrita acima, ele se classifica no item 8517.62.5, que se desdobra em subitens:

8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)
8517.62.59	Outros

21. O produto em análise faz a modulação/demodulação dos dados, transmitindo e recebendo dados através da rede de fibra óptica e transformando sinais

ópticos em elétricos e vice-versa. A SC ora reformada classificou o equipamento em análise na subposição 8517.62.59, entretanto, apesar de comercialmente se chamar “terminal de rede óptica”, sua função principal é a de modulação e demodulação de sinais ópticos/elétricos. Deste modo, não se classifica no subitem “Outros”, uma vez que há subitem anterior que descreve o produto, classificando-se no subitem 8517.62.55, pela aplicação da RGC 1.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI, do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.55) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8517.62.55**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17 de setembro de 2018, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de novembro de 2019, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.411, de 17 de dezembro de 2018, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente do Comitê